

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Do Sr. Marçal Filho

Dispõe sobre a dispensação de medicamentos para doenças raras e graves, que não constam em listas de medicamentos excepcionais padronizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da dispensação de medicamentos indicados para o tratamento de doenças raras e graves e que não constam do rol de medicamentos excepcionais adotadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Constitui obrigação da União, por meio do Ministério da Saúde, o fornecimento dos medicamentos prescritos para o tratamento de doenças raras e graves, ainda que eles não constem do rol de medicamentos excepcionais.

Art. 3º Todos que forem portadores de doenças graves e raras, devidamente comprovadas mediante laudos médicos, têm o direito de receber, diretamente do Ministério da Saúde, os medicamentos necessários ao tratamento prescrito.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde estabelecerá as normas relativas aos procedimentos administrativos a serem observados para o recebimento do receituário médico, da análise dos laudos e para a dispensação do medicamento diretamente ao paciente.

Art. 4º Caso o medicamento requerido não tenha disponibilidade imediata e tenha indicação de uso em caráter de urgência, o Ministério da Saúde fica autorizado a adquirir o produto mediante dispensa de licitação, desde que faça, pelo menos, três cotações válidas do produto, exceto quando existir distribuidor exclusivo, caso em que será adotada a inexigibilidade de licitação.

Art.5º. A inobservância do disposto nessa lei constitui infração sanitária de natureza grave e sujeita o responsável às penalidades administrativas previstas em lei, sem prejuízo das ações de natureza penal e civil cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde – SUS, na forma como foi idealizado na Carta Magna, tornou-se o principal responsável na garantia do direito à saúde dos indivíduos e da coletividade. A atuação desse sistema deve ser direcionada para o atendimento integral, que constitui uma diretriz constitucional do SUS e que serve de base não só para os gestores de saúde, mas também para os legisladores.

A integralidade do sistema público de saúde faz com que o direito à saúde passe a englobar todos os aspectos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, possam interferir na saúde. A totalidade das doenças que pode acometer o ser humano constitui objeto de atenção por parte do SUS. Diante dessa diretriz, os gestores públicos de saúde não podem se omitir de combater determinada patologia. As ações de proteção e prevenção são igualmente englobadas por essa diretriz, já que ela envolve todos os aspectos da atenção à saúde.

A concretização do direito à saúde, nos moldes pensados pelos Constituintes, passa necessariamente pelo respeito à integralidade. Ao ser negada o atendimento integral, há violação da Constituição e impede-se a concretização desse importante direito.

O tratamento das moléstias, geralmente, é feito com a utilização de medicamentos. Essa é uma das fases mais importantes do processo de recuperação da saúde vulnerada e que precisa ser adequadamente instaurada e mantida até a cura do indivíduo. Isso é atendimento integral.

Todavia, existem alguns casos que envolvem doenças graves e raras para as quais o SUS não está preparado para lidar. Além de inexistirem protocolos clínicos e terapêuticos previamente definidos e aprovados, os medicamentos indicados para o combate à patologia não fazem parte das listas de medicamentos padronizadas para uso nos serviços públicos de saúde, elaboradas pelos gestores de saúde dos diferentes entes governamentais.

No caso de alguém contrair uma doença rara, possivelmente não existirá medicação no SUS destinada ao tratamento. Seria uma situação clara de desrespeito ao atendimento integral, que impediria a concretização do direito à saúde. Tal fato precisa ser evitado. O direito à saúde precisa ser preservado, já que intimamente relacionado ao direito à vida e à dignidade humana, valores supremos da sociedade.

O presente projeto tem o claro objetivo de garantir o acesso a todos os medicamentos, mesmo àqueles que não fazem parte das listas de produtos utilizados nas unidades de saúde vinculadas ao SUS. A responsabilidade na aquisição e dispensação do medicamento ficariam a cargo da União, por intermédio do Ministério da Saúde, o gestor federal. Ao deixar expressa tal obrigação, a lei evitaria a utilização de expedientes protelatórios, muitas vezes adotados pelo Estado, para adimplir com o seu dever de garantir a saúde de todos. Por isso, peço o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO